



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 04303/14

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Interessada: Luciana Silva Souza
Advogado: Dr. Paulo Sabino de Santana

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00054/15

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, formulado pelo advogado, Dr. Paulo Sabino de Santana, em nome da prestadora de serviço contratada pelo Município de Triunfo/PB no ano de 2013, Sra. Luciana Silva Souza, sem, contudo, anexação do devido instrumento de mandato.

A referida peça está encartada aos autos, fls. 389/390, onde o ilustre causídico pleiteia, em favor da referida contratada, a dilação do lapso temporal por mais (15) dias, alegando, em síntese, o exíguo termo para a juntada de documentos, como também para a apresentação de justificativas capazes de afastar as irregularidades apontadas pelos peritos do Tribunal.

É o relatório. Decido.

Compulsando o álbum processual, constata-se que a situação informada pelo advogado, Dr. Paulo Sabino de Santana, em favor da Sra. Luciana Silva Souza, atende ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período.

Todavia, diante da ausência de instrumento procuratório, faz-se necessária a intimação do referido causídico para apresentação do citado documento, pois, sem procuração, o profissional da área jurídica não está devidamente habilitado para demandar nos autos, conforme dispõe o art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 37, cabeça e parágrafo único, do Código de Processo Civil – CPC, respectivamente, *verbatim*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 37. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 04303/14

de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz.

Parágrafo único. Os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos. (grifos inexistentes no texto original)

Ante o exposto, acolho a solicitação e prorrogo o prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB, determinando, contudo, a intimação do advogado, Dr. Paulo Sabino de Santana, para apresentar, no mencionado termo, o instrumento procuratório, conforme dispõe o art. 252 do RITCE/PB c/c o art. 37 do Código de Processo Civil – CPC.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 03 de setembro de 2015

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Em 3 de Setembro de 2015



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR